



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Itaboraí, 19 de julho de 2017.

Processo Administrativo nº 2189/2017

MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: OS MP GESTÃO

DECISÃO

Vistos etc.

OS MP GESTÃO, ajuizou impugnação aos termos do procedimento licitatório 002/2017, objetivando, em síntese, a prorrogação do Edital.

O recebimento da Impugnação dá conta de que a petição fora devidamente protocolada aos dias 18/07/2017, às 16h12min, que me veio concluso, com urgência, aos dias 19/07/2017. É o relatório. Decido.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os termos dos artigos 41, § 1º da Lei 8.666/93, que trata do procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta, prevêem que qualquer um do povo poderá impugnar edital de licitação, desde que o faça no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes, conforme se confere do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Destarte, tendo em conta que, conforme narrado alhures, esta Impugnação fora oposta em **18/07/2017** (fl. 01), a não apreciação do seu conteúdo é matéria que se impõe, tendo em vista ter se operado a INTEMPESTIVIDADE do ato.

É certo que o prazo fixado no § 1º da Lei 8.666/93, em seu artigo 41, já havia transcorrido quando do ajuizamento desta Impugnação, mesmo se desconsiderado, inclusive, o dia do início, a título de contagem de prazo, como prevê o artigo 110 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Desta feita, não parece digno o Impugnante querer se prevalecer da sua própria torpeza, devendo arcar sozinho com os efeitos da sua displicência, mormente quando não se vislumbra prejuízos irreparáveis considerando que as questões aqui apresentadas poderão ser dirimidas pelas vias próprias.

Ante o exposto, entendo que os pedidos formulados na inicial não devem ser apreciados tendo em vista que se operou os efeitos da intempestividade.


Comissão Especial de Seleção